



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 5/2021/CVM/SIN

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

Aos

Administradores de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555

Assunto: Orientações quanto à interpretação dos artigos 14 e 15 da Instrução CVM nº 608.

Prezados Senhores,

Como sabido, em 1º de janeiro de 2020 entrou em vigor a Instrução CVM nº 608, que passou a disciplinar o regime de aplicação das multas cominatórias, revogando e substituindo a Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007.

Nesse contexto, dispunha o já revogado artigo 12 da Instrução CVM nº 452 que “A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º (...) e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação”.

Por seu lado, a atual Instrução CVM nº 608 dispôs de forma diversa sobre a matéria, esclarecendo que “A multa cominatória incide a partir do dia útil seguinte (...) ao vencimento do prazo para a entrega da informação periódica” (artigo 14, I) e que “a multa cominatória incide até a data em que a obrigação for cumprida” (artigo 15).

Assim, na interpretação desta área técnica, não cabe mais descontar do cômputo da contagem dos dias de aplicação da multa cominatória devida quanto à entrega fora do prazo aquele em que o documento exigido pela regulação é entregue.

Assim, por hipótese e a título de exemplo, se um dado documento contar com prazo previsto na Instrução CVM nº 555 para entrega em 31/3/2021 e for entregue em 1º/4/2021, caberá a aplicação de multa cominatória por 1 dia (no valor de R\$ 1.000,00, para as demonstrações financeiras, ou R\$ 500, para os demais documentos, conforme previsto na Instrução CVM nº 608) contra aquele que figurar como administrador do fundo na data do vencimento do prazo de entrega do documento.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais